

2a.

32

Rec. nº 505/1932.

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Domingos Abilhã e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande:

"Domingos Abilhã, ferroviário aposentado da referida Estrada, recorre da decisão do antigo Conselho de Administração da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, que, ao lhe conceder aposentadoria por invalidez, não reconheceu senão o tempo de serviço constante do atestado de fls. 6, fornecido pela própria estrada (9 annos, 6 mezes e 19 dias) - para os effeitos do respectivo calculo, quando, segundo sustenta o recorrente, o quantum mensal da sua aposentadoria deveria ter sido calculado na base de 23 annos approximadamente, isto é, 20 annos de serviço prestados á São Paulo-Rio Grande e mais o tempo sob as ordens do engenheiro João Zeferino Ferreira Velloso - (3 annos, 1907, 1908 e 1909) - na construcção do ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana".

Considerando que, como prova do tempo de serviço allegado, o recorrente apresentou um atestado da Estrada, a fls. 4, pelo qual prova ter 9 annos, 6 mezes e 19 dias de serviço; uma justificação produzida perante o Juiz de Ponta Grossa, para provar que era empregado daquella Estrada desde 1910 e que, portanto, o seu tempo de serviço devia ser contado desde essa epoca; e um atestado do engenheiro-empregado da construcção do ramal de Itararé, Estrada de Ferro Sorocabana, informando que elle, recorrente, trabalhou nessa construcção em 1907, 1908 e 1909;

Considerando que a Caixa recorrida mandou proceder ao calculo da aposentadoria do recorrente sob a base de 19 annos, 11 mezes e 10 dias, dando a quantia liquida de 154\$000, como se vê a fls. 34, mas á vista do parecer de fls. 40, resolveu posteriormente mandar fazer novo calculo de aposentadoria sob a base de 9 annos, 6 mezes e 19 dias, resultando a pensão mensal de 77\$000, a que faz referencia o calculo de fls. 42, pelo qual finalmente decidiu o Conselho de Administração da Caixa, como se verifica do documento de fls. 51;

Considerando que o presente caso é regulado pela Lei nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, porque a aposentadoria foi requerida em 28 de Abril de 1930, datando de 2 de Fevereiro de 1931 a decisão recorrida; assim

Considerando que, nos termos do art. 18 da citada lei nº 5.109, para os effectos da aposentadoria, deve ser computado todo o tempo de serviço effectivamente prestado; ora, o recorrente provou com o documento de fls. 6 o tempo de serviço de 9 annos, 6 mezes e 19 dias, que a Caixa aceitou; e, relativamente ao tempo apurado no documento de fls. 6, o recorrente não pôde provar mediante attestado da Empresa, porque entre as folhas de pagamento não foram encontrados os documentos a elle referentes, como consta do parecer a fls. 40 e da carta a fls. 49, portanto, não existindo nos archivos da estrada elementos de prova de tempo de serviço do recorrente, elle provou os serviços prestados durante o periodo de 1910 a 1920, com a justificação judicial de fls. 7, unico meio de que dispunha para fazer essa prova;

Considerando que, conforme se verifica da referida justificação, depuzeram nella duas testemunhas, velhos empregados da mesma estrada, com razão de saber o que affirmaram, nada tendo sido allegado contra a idoneidade dessas testemunhas, cujos depoimentos coincidem com os attestados de fls. 22, 23 e 24;

Considerando, ainda, que a unica, allegação capaz de desmerecer a prova da justificação offercida pelo recorrente seria a collisão della com as provas existentes no archivo da estrada, o que não é possível, de vez que a mesma já informou no processo não ter encontrado as folhas de pagamento do recorrente durante o periodo em questão; assim, é perfeitamente razoavel contar-se o tempo de serviço provado pela mencionada justificação, por ter o recorrente evidentemente trabalhado durante esse prazo;

Considerando, finalmente, que o tempo de serviço prestado na construção do ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana, não está provado pelos documentos de fls. 25, 26 e 27, não havendo motivo para contal-o, visto que taes documentos são graciosos, sem nenhum valor probante;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, para o effeito de ser reformado o calculo de aposentadoria de Domingos Abilhã, computando-se-lhe o tempo de serviço constante da justificação de fls. 7, bem assim o tempo que medeia de 10 de Janeiro de 1930 (data do attestado de fls. 6) a 8 de Fevereiro de 1931, data do desligamento do recorrente do serviço activo.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

P. B. Cerqueira Lima

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 17 de Outubro de 1932.